

INTRODUÇÃO

Convém informar, e isto porque se trata de uma questão fundamental a atravessar o presente estudo, que procuramos aqui analisar possíveis respostas a uma pergunta que nos parece importante no âmbito de discussão do direito privado contemporâneo, especialmente adotando-se o norte ditado pela proposta dessa obra coletiva: há harmonia entre os princípios da Lei de Introdução às ao Direito Brasileiro (doravante LINDB ou, em alguns momentos, LICC) e os princípios do “novo” código civil?

A mesma pergunta pode ser como que decupada em outra, talvez mais simples e menos ampla, que diz o seguinte: a recepção da LINDB pelo “novo” código civil foi completa e harmônica? Aliás, essa recepção é necessária e, na verdade, se dá em que sentido, ou seja, que lei deve ser recepcionada pela outra?

Por fim, buscamos responder a uma antiga, mas sempre atualizada polêmica: a natureza da LINDB ou LICC é de lei ordinária ou de lei complementar? A ideia neste ponto é fazer uma leitura articulada com a Constituição Federal, com o Código Civil vigente e o revogado de 1916 e com as leis complementares n^{os} 95 e 107.

A LICC foi renomeada, e seu novo nome, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), parece intencional colocá-la ou recolocá-la no papel de destaque sempre a ela conferido pelos exegetas, mas por vezes questionado por outros tanto estudiosos.

Nossa tarefa também se volta para isso e, a par dos poucos estudos sobre o tema, ressaltando-se sempre as honrosas exceções¹, procuramos aqui ofertar a nossa contribuição.

1. O PAPEL DA LINDB NO AMBIENTE NORMATIVO PRIVADO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO

¹ No sentido acima exposto, das honrosas exceções, recomendamos a leitura de alentado estudo sobre a LINDB, com obviamente uma maior extensão do que este artigo: **GOMES, José Jairo. Lei de introdução às normas do direito brasileiro: LINDB**. São Paulo: Atlas, 2012.

Para podermos desenvolver reflexões que se relacionem com o nome dado ao presente tópico, parece-nos necessário analisar, antes, a natureza da lei em foco, de caráter introdutório a uma outra norma, no caso um código.

Na verdade, a lei a que nos referimos aqui, a Lei de Introdução ao Código Civil – com nomenclatura modificada para Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro pela lei nº 12.376, de 2010 – Código Civil que, naquele momento, fora promulgado em 1916, é o Decreto-Lei 4657, de 4 de setembro de 1942 e esta norma, por sua vez, revogou antiga lei introdutória ao mesmo código civil em apreço.

Importante frisar, neste sentido, que o código civil de 1916 efetivamente trazia em seu bojo aspectos introdutórios generalistas. Objetivamente, antes da vigência da LICC de 1942 (com 19 artigos), o próprio Código Civil de 1916 regulava a matéria em sua “Introdução” (com 21 artigos). Assim, o que, hoje consta, por exemplo, no artigo 3º da LICC (ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que a desconhece), constava no artigo 5º da introdução do Código Civil.

A reforma da introdução do Código Civil de 1916 foi feita por fatores políticos e econômicos. Getúlio Vargas criou uma comissão de notáveis (inclusive, presidida por Orozimbo Nonato, presidente do STF à época), que tinha como escopo atualizar todas as normas defasadas da introdução do CC então vigente. Esta comissão achou por bem tirar do CC esta parte e colocá-la em uma lei, surgindo, assim, a lei de introdução ao código civil, após prévio processo legislativo.

Prosseguindo, a questão da nomenclatura modificada, no contexto de nossas reflexões, é algo menor. Isso porque, se bem lido o texto do Decreto 4657 de 1942 – atualizado ou com todas as modificações nele inseridas desde sua promulgação inicial – veremos que a nova norma antes citada, lei nº 12376/2010, teve como única função modificar justamente o “nome da lei”, ou *nomen legis*, alterando-o de Lei de Introdução ao Código Civil para Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Nenhuma outra modificação foi ali introduzida pela nova lei.

Essa concepção, prosseguindo, assim como a própria concepção da lei privada essencial na forma de um código, é uma ideia oriunda do direito francês, contando também, contudo, com a forte influência do Código Civil italiano (*Codice Civile*) de 1942, mesmo ano de nossa LINDB².

A utilidade da lei introdutória seria, ao menos em tese, um melhor amoldamento às disposições da lei que pretende introduzir, podendo ainda ser mais facilmente modificada se necessário for.

Esta visão é especialmente relevante no caso francês em que o Código Napoleônico de 1804 entrou em vigor antes de contar com uma lei ou leis introdutórias, que só vieram à luz posteriormente.

O caso brasileiro, nada obstante, é peculiar. Isto porque nossa LICC, atual LINDB, além de ser promulgada posteriormente à edição do código civil em si – o que já não era usual àquele tempo – é uma norma que passa longe do papel restrito de uma simples introdução a lei civil da qual seria, em tese, simples apêndice para se projetar em muitos outros campos da regulação jurídico-legal.

A originalmente nomeada LICC, nas palavras de Silvio Rodrigues, “*cuida da vigência da lei e de sua revogação, da impossibilidade de alegar-se sua ignorância, da aplicação da lei e de suas lacunas, da interpretação da lei e de sua eficácia no tempo e espaço*”³ e, algo a ser considerado em sua evidente relevância, também colocou um ponto final nas antigas ordenações portuguesas, revogando-as.

Aliás, certamente essa é a razão maior para que se tenha buscado, mesmo que tardiamente (somente em 2010), a modificação do nome da antiga LICC, eis que seu papel sempre foi visto como algo bem mais amplo que simplesmente servir como norma introdutória ao Código Civil.

² O que se poderia nominar de lei de introdução ao código italiano de 1942 é na verdade uma espécie de parte preambular do código em si e não uma lei à parte, como ocorreu no caso do Brasil. Essa parte introdutória foi chamada de “*DISPOSIZIONI SULLA LEGGE IN GENERALE*” e seu conteúdo é bastante semelhante ao encontrado em nossa LICC de 1942. Confira-se em http://www.jus.unitn.it/cardozo/obiter_dictum/codciv/Prel.htm, acessado em 30 de junho de 2015.

³ RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. Parte Geral v.1, 34ª ed. atual. São Paulo: Saraiva 2006, p. 15.

Flávio Monteiro de Barros observa que a “*Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro é norma de sobredireito ou de apoio, consistente num conjunto de normas cujo objetivo é disciplinar as próprias normas jurídicas*” e conclui que “*de fato, norma de sobredireito é a que disciplina a emissão e aplicação de outras normas jurídicas*”⁴.

A esse respeito, se destaque alguns exemplos a nosso ver suficientemente eloqüentes quanto à amplidão de referida norma no que se refere à regulação de outros campos do direito, inclusive e especialmente em questões de direito público e mesmo outras ligadas à hermenêutica.

O artigo 5º da lei em foco, ilustrativamente, é claramente uma norma de aplicação geral e não apenas direcionado ao código civil que procura, também, introduzir.

Referido dispositivo, assim, impõe ao juiz o atendimento, em suas decisões, dos fins sociais contidos na lei e essa “lei” a que se refere o comando legal é claramente qualquer lei e não apenas o código civil.

A introdução da norma, ao menos em sua locução original, não traduzia seu conteúdo, eis que não era, de fato introdutória ao código civil, mas ao sistema legal brasileiro. Como comenta o professor Alex Demo⁵,

A Lei de Introdução ao Código Civil, a despeito de ter recebido esse nome, não introduz nem o código civil nem o direito civil. Ela recebeu esse nome porque, antigamente, o direito civil era considerado o ramo do direito estrutural. Todavia, como dito ela nunca introduziu o código civil nem o direito civil, e por tal razão pode-se dizer que o novo código civil não teve qualquer repercussão na lei de introdução, tendo essa vigência plena. A LICC é totalmente autônoma.

⁴ **BARROS**, Flávio Monteiro. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. disponível em <http://www.cursofmb.com.br/apostilas/LINDB.pdf>, acesso em 24 de junho de 2015.

⁵ **Lei de Introdução ao Código Civil e Hermenêutica Jurídica**. Disponível em <https://direitosm.wordpress.com/2008/08/21/direito-civil-i-licc-e-hermeneutica/>, acesso em 4 de abril de 2015.

O exemplo é de cunho meramente ilustrativo, pois toda a antiga LICC, na verdade, possui uma natureza abrangente, genérica e pluritemática. A atual LINDB segue buscando colmatar esse campo interpretativo, conquanto, atualmente, conte com o acréscimo do texto constitucional, cuja recepção à norma em apreço parece ser bastante evidente.

Por outro lado, se esta abrangência é um fato, e é, como dito, também uma peculiaridade do modelo brasileiro de lei introdutória ao código civil, a questão se torna mais complexa quando buscamos analisar a questão da recepção normativa da LINDB em face do Código Civil de 2002.

Tal complexidade emerge do fato de que a recepção, como instituto, exige hierarquia normativa. É tema de conhecimento amplo dentro do direito o da resolução do conflito de normas, nominado sugestivamente de *conflito aparente de normas*, por meio de critérios bastante claros e definidos como principiológicos de todo o sistema de regras jurídicas.

A qualificação de “aparente” é, portanto, correta porque não se pode admitir uma espécie de vácuo normativo gerado pelo conflito entre duas disposições de cunho legal cuja aplicação se mostraria inviável ante a potencial adoção de uma ou outra normatização, sem qualquer critério hermenêutico.

Este critério existe e está na base do sistema. Na verdade, não é um critério, mas alguns critérios. Objetivamente, hierarquia, temporalidade e especialização. Norma superior se sobrepõe à norma inferior; norma posterior revoga norma anterior – tácita ou expressamente – e norma específica tem preferência sobre norma de caráter geral.

Abre-se aqui um parêntese a nosso ver importante para observar duas coisas. Primeiro, que o princípio temporal e da especialidade estão contidos na própria LINDB (art. 2º, §§ 1º e 2º), o que apenas ratifica o quanto já dissemos sobre a abrangência de referida norma.

E frise-se, pois nos parece importante, que referidos dispositivos vigoram até hoje com sua redação original, de 1942.

Segundo, vejamos um exemplo concreto de conflito normativo envolvendo a lei em comento e os desdobramentos que daí podem advir, tema para o qual buscou-se especial destaque dada a utilidade para as nossas reflexões..

2. AS LEIS COMPLEMENTARES 95 E 107 FRENTE À LINDB

A LINDB diz que a revogação de uma lei pode se dar de modo expresso ou tácito. Expresso quando a lei posterior mencionar claramente que está revogando esta ou aquela outra lei, como é exemplo claro o artigo 2045 do Código Civil de 2002 que revogou expressamente o Código Civil de 1916 (Lei 3071, de 1º de janeiro de 1916).

Mas a lei de introdução em comento igualmente prevê que essa revogação poderá se dar por ser a lei anterior “*incompatível*” com a lei nova ou esta regular “*inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior*”. (art. 2º, § 1º). Esta é ou seria a revogação tácita, a revogação não expressa ou, nosso ver numa expressão mais precisa, uma revogação não específica.

Ocorre que a lei complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, cujo objeto é justamente orientar a “*elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*”, diz o seguinte em seu artigo 9º, posteriormente alterado pela lei complementar nº 107 de 26 de abril de 2001: *Art. 9º - A cláusula de revogação deverá enumerar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.*

Entra em cena um conflito entre a LINDB e as leis complementares destacadas que simplesmente extinguiram a figura da revogação por incompatibilidade, ou revogação tácita no dizer da doutrina. A LC 95, assim, extinguiu, ou pelo menos teve a intenção de extinguir a locução clássica “*revogam-se as disposições em contrário*”.

Isto até pode soar como um problema menor ou uma simples questiúncula formal, mas não é. Estamos diante de um conflito instaurado entre uma lei que se pode tranquilamente qualificar como principiológica, a LINDB, e duas leis complementares que, segundo a dicção

do artigo 59 da Constituição Federal, estão hierarquicamente abaixo apenas da própria constituição e das emendas constitucionais⁶.

A ideia do que seria uma lei complementar, nada obstante, sempre povoou o mais fértil dos campos de discussão no direito pátrio.

Já no final da década de 1940, Victor Nunes Leal alertava, por exemplo, para a constatação de que uma correta concepção de lei complementar "*não envolve, porém, como é intuitivo, nenhuma hierarquia do ponto de vista da eficácia em relação às outras leis declaradas não-complementares*"⁷.

E logo adiante arrematava: "*todas as leis, complementares ou não, têm a mesma eficácia jurídica, e umas e outras se interpretam segundo as mesmas regras destinadas a resolver conflitos de leis no tempo*"⁸.

O alerta do respeitado doutrinador em apreço pode soar tautológico, redundante, mas, ainda que assim fosse, é igualmente relevante a lembrança e o registro comentado. Ademais, o óbvio precisa, por vezes, ser dito uma vez mais para ser lembrado.

Por este critério, pode-se afirmar que as leis complementares comentadas revogaram as disposições da LINDB no particular tratado eis que hierarquicamente superiores a esta última? A conclusão contida na pergunta não nos parece tão tranquila.

Na doutrina, encontramos Hugo Brito Machado defendendo que a hierarquia em apreço existe de fato, afirmando referido mestre que a lei complementar "*é espécie normativa*

⁶ De um modo geral, todas as leis possuem natureza complementar, pois todas visam implementar modificações no sistema legal que o torne harmônico com a Constituição Federal, atendendo as determinações desta. De todo modo, e sendo mais específico, leis complementares são todas as leis que completam ou complementam a Constituição, tornando plenamente aplicáveis os seus dispositivos ou desenvolvendo os princípios neles contidos. Historicamente, se registra a Emenda Constitucional nº 4, de 1962, que instituiu o parlamentarismo no Brasil, como o primeiro documento de cunho jurídico que trazia a expressão lei complementar. Depois, ainda em 1965, tivemos a Emenda Constitucional nº 17, que era mais específica no uso da expressão em seu artigo 6º: "*Os projetos de lei complementares da Constituição e os de Código ou reforma do Código receberão emendas perante Comissões, e sua tramitação obedecerá aos prazos que forem estabelecidos nos Regimentos Internos ou em resoluções especiais.*"

⁷ LEAL, Vitor Nunes. **Leis complementares da Constituição**. Revista de Direito Administrativo n. 7, jan./mar. 1947.

⁸ Idem, *ibidem*.

superior à lei ordinária, independentemente da matéria que regula. Mesmo que disponha sobre matéria a ela não reservada pela constituição, não poderá ser alterada ou revogada”⁹.

A posição do professor Hugo Brito Machado, acima exposta, é, no entanto, francamente minoritária e isto não apenas com relação à doutrina, mas também junto à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que já pacificou entendimento em sentido inverso, ou seja, dispondo que a lei complementar não é hierarquicamente superior à lei ordinária ou demais espécie normativas dispostas no artigo 59 da CF. Vejamos:

Não existe hierarquia entre as espécies normativas elencadas no art. 59 da Constituição Federal. Com exceção das Emendas, todas as demais espécies se situam no mesmo plano. A lei complementar não é superior à lei ordinária, nem esta é superior à lei delegada, e assim por diante. O que distingue uma espécie normativa da outra são certos aspectos na elaboração e o campo de atuação de cada uma delas. Lei complementar não pode cuidar de matéria de lei ordinária, da mesma forma que a lei ordinária não pode tratar de matéria de lei complementar ou de matéria reservada a qualquer outra espécie normativa, sob pena de inconstitucionalidade. De forma que, se cada uma das espécies tem o seu campo próprio de atuação, não há falar em hierarquia. Qualquer contradição entre essas espécies normativas será sempre por invasão de competência de uma pela outra. Se uma espécie invadir o campo de atuação de outra, estará ofendendo diretamente a Constituição. Será inconstitucional¹⁰

A designação de leis complementares não envolve, porém, como é intuitivo, nenhuma hierarquia do ponto de vista da eficácia em relação às outras leis declaradas não-complementares. Todas as leis, complementares ou não, têm a mesma eficácia jurídica, e umas e outras se interpretam segundo as mesmas regras destinadas a resolver conflitos de leis no tempo¹¹

É doutrina pacífica, em face do direito constitucional federal, que só se exige lei complementar para aquelas matérias para as quais a Carta Magna Federal, expressamente, exige essa espécie de lei, o que implica dizer que os dispositivos que integram formalmente uma lei complementar, mas disciplinam matéria que não está sujeita a legislação desse tipo, conservam a natureza de dispositivos de lei ordinária, podendo, inclusive, ser alterados por legislação ordinária posterior¹²

⁹ MACHADO, Hugo de Brito. **Repertório IOB de Jurisprudência**, 23/98, São Paulo, p. 6-11.

¹⁰ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 308.

¹¹ LEAL, Vitor Nunes. **Leis Complementares da Constituição**, RDA 7/382.

¹² RE 103.639, RTJ 113/392, Voto do Ministro Moreira Alves.

Na mesma linha do STF, Vittorio Cassone igualmente pondera, com relação à lei ordinária e lei complementar, que “*quando cada uma atuar dentro de seu campo material exclusivo, não haverá de se falar em hierarquia*”¹³,

Esse mesmo entendimento, aliás, se harmoniza ao de José Souto Maior Borges quando este verifica a validade da lei ordinária apenas por sua “*conformação com a Constituição*”, devendo este tipo de norma respeitar, no entanto, “*o campo privativo da legislação complementar, tal como esta não pode invadir o campo da lei ordinária*”¹⁴.

Fez-se já, contudo, o registro de que o tema é polêmico. Hugo Brito Machado, ao lado do já citado Vittorio Cassone e de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Paulo de Barros Carvalho, Ives Gandra da Silva Martins e Yoshiaki Ichihara firma posição pela existência de tal hierarquia.

Além do entendimento jurisprudencial acima indicado, temos Vitor Nunes Leal, José Souto Maior Borges e Marcos Antonio Cardoso de Souza negando tal hierarquia e José Afonso da Silva, Sacha Calmon Navarro Coelho e Maria do Rosário Esteves, para citar alguns dos autores mais destacados, admitindo hierarquia entre lei ordinária e lei complementar apenas quando esta última for o fundamento de existência daquela. Interessante raciocínio formula Arthur Alves da Motta. Singelamente, Motta indaga:

É a lei complementar que determina a elaboração da lei ordinária? Não. É a Constituição. O teor da lei ordinária é ditado pela lei complementar? Não. Quem diz isto é a Constituição. O conflito entre a lei ordinária e a lei complementar é uma violação desta última? Não. É uma violação à Constituição”¹⁵.

E mais adiante arremata:

¹³ CASSONE, Vittorio. **Direito tributário**. São Paulo: Atlas, 1997, p. 16.

¹⁴ BORGES, José Souto Maior. **Lei complementar tributária**. São Paulo: RT, EDUC, 1975.

¹⁵ MOTTA, Arthur Alves da. **A Lei Complementar em Matéria Tributária** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_52/Artigos/Art_Artur.htm, acesso em 20 de abril de 2015.

Assim, se não é a lei complementar que determina a elaboração da lei ordinária; se o conteúdo da lei ordinária não é ditado pela lei complementar e se a ofensa da lei complementar pela ordinária não é ilegalidade e sim inconstitucionalidade, onde está a hierarquia da lei complementar em face da lei ordinária?

A lei ordinária é tão lei quanto a complementar, com a diferença que o campo desta última foi expresso pelo texto constitucional e o quorum para a votação da lei complementar é mais rigoroso. Assim, a lei complementar é uma lei ordinária adjetivada constitucionalmente.

Entendemos que o perfilhamento ao entendimento acima é medida de rigor e é louvando-se em tal constatação que entendemos não existir prevalência das leis complementares mencionadas sobre a LINDB no particular tratado.

Mas poderia haver revogação pelo critério da temporalidade? Afinal, estaríamos falando, se afastado o critério da hierarquia normativa, de uma lei posterior que tratou de matéria idêntica à lei anterior.

A questão é paradoxal, pois a lei complementar 95, com a redação da lei complementar 107, exige que a norma nova revogue a anterior de modo expresso, mas estas mesmas leis não revogam expressamente o dispositivo da LICC com o qual se conflitam. Como reforço a esse entendimento, vemos que o artigo 16 da LC 95 dispõe o seguinte (grifamos):

Os órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e os Ministérios, assim como as entidades da administração indireta, adotarão, em prazo estabelecido em decreto, as providências necessárias para, observado, no que couber, o procedimento a que se refere o art. 14, **ser efetuada a triagem, o exame e a consolidação dos decretos de conteúdo normativo e geral e demais atos normativos inferiores em vigor**, vinculados às respectivas áreas de competência, remetendo os textos consolidados à Presidência da República, que os examinará e reunirá em coletâneas, para posterior publicação.

A expressão “*demais atos normativos inferiores em vigor*” é de uma vaguidão a toda prova. Não se faz idéia da abrangência ou dos limites desta expressão. O texto também menciona “*decretos de conteúdo normativo e geral*”, locução que tampouco se consegue

absorver em termos de indicação precisa a que se refere. Grassa na disposição em foco, portanto, patente atecnia condutora à uma situação de pouquíssima clareza.

Na verdade, se formos minimamente rigorosos, como o objeto da lei complementar em apreço é justamente afastar a possibilidade de revogação tácita em qualquer instrumento normativo, forçando as normas, todas elas, a expressamente consignarem que outras normas estão revogando, verificamos um erro, ou até mesmo um vício constitutivo original na lei em foco, razão pela qual não conseguimos vislumbrar possibilidade de se aceitar uma virtual revogação do dispositivo contido na LINDB.

Há um derradeiro argumento favorável a esta nossa visão. Em 1º de outubro de 2009, foi promulgada a lei 12036 que alterou o Decreto-Lei 4657 (naquele momento LICC), para “*adequá-lo à Constituição Federal em vigor*”.

Com um objetivo tão vasto e relevante, imaginava-se que referida lei iria alterar de modo profundo a então LICC, mas não foi o que se observou. Sob a pretensa eloqüência de seu título, a lei 12036 tinha um objetivo bem mais modesto, qual seja alterar apenas o § 6º do artigo 7º da referida norma, bem como revogar o § 2º do art. 1º e o parágrafo único do art. 15, da mesma LICC.

Quisesse o legislador alterar de modo profundo a então nominada LICC, teria assim agido no bojo da lei destacada, aliás lei bem recente como já dito. Não o fez e é de se supor que assim agiu por entender ser o mais adequado.

E há, por fim, a própria existência da lei 12376, de 2010, cuja função foi única e exclusivamente alterar o nome da norma de LICC para LINDB. Se houvesse a intenção de amoldar a LINDB à lei complementar 95 (e posteriormente LC 107), isso seria contemplado neste momento. Mas não foi.

Parece-nos que a ideia de revogação não expressa, observada pela incompatibilidade entre textos normativos potencialmente conflitivos entre si, é um princípio tão tradicional e já aceito em nosso sistema que modificá-lo, como a LC 95 pretendeu fazer, não encontra ressonância alguma nem mesmo em projetos de lei atualmente em tramitação.

Prosseguindo, a nosso sentir, e tomando o debate acima como importante figuração, a LINDB é, por sua natureza, uma lei complementar – o que ficou claríssimo com o advento da lei 12376/2010 – e, ousamos dizer, uma lei complementar de primeira grandeza, pois cumpre de modo criterioso o objetivo de tal espécie normativa: complementar a constituição.

Sua inserção tópica no ordenamento pátrio como lei introdutória não pode criar enganos ou juízos de valor apressados, ou mesmo superficiais, no sentido de tornar-se isso um fator preponderante que vá, ao final, limitar sua abrangência.

Neste sentido, discordamos respeitosamente de Clóvis Bevilacqua que viu na lei de introdução algo mais contido, afirmando ser esta "*uma lei anexa que se publica juntamente com o Código para preparar e facilitar a sua execução*"¹⁶.

Poder-se-ia aceitar a opinião do mestre destacado como referência, genericamente, às leis introdutórias dos códigos civis em geral, ao longo do mundo.

Mas já não podemos aceitar tal conceito com relação ao caso específico do Brasil em que a lei de introdução jogou e joga um papel normativo muito particular e bastante distante do redutor conceito de um simples anexo à lei civil que em tese introduz.

As disposições da LINDB regulam a existência de outras normas e procuram harmonizar esta existência em face de valores hierarquicamente superiores. Fixam parâmetros valorativos e principiológicos importantes em prol de todo o sistema normativo vigente.

Podemos dizer que a LINDB deve, como qualquer outra norma, se harmonizar com a constituição vigente – e neste particular convém destacar que já passou pelas constituições de 1946, 1967, EC n° 1 de 1969, até chegar na atual, de 1988, com suas 88 (oitenta e oito) emendas – mas não há que se inquirir sobre sua harmonização com leis de mesma hierarquia, exceção feita à eventual lei complementar que a revogue de modo expresso.

¹⁶ **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1921, p. 14.

Na tramitação do projeto de lei que, ao final, redundou na edição da lei 12376, projeto este de autoria do senador Moreira Mendes, o foco era criar uma nova lei de introdução ao Código Civil. Este projeto, inclusive, foi reunido a outro projeto, do senador Pedro Simon, com o mesmo objetivo.

O Senador Marco Maciel foi incumbido de analisar o projeto na Comissão de Constituição e Justiça e, especificamente sobre o ponto acima comentado, sobre a lei de introdução vigente ser ou não lei complementar, assim se manifestou em seu relatório¹⁷:

No texto examinado, percebe-se a subjacente intenção do seu autor de dar à proposição *status* de lei complementar, condição, vez ou outra, revelada na justificação da proposta. Todavia, melhor é a forma adotada, de lei ordinária, pois nada obstante alguns doutrinadores asseverarem que a vigente Lei de Introdução teria sido recepcionada pela Constituição de 1988 com o *status* de lei complementar, a Carta não requisita norma dessa natureza, nesse grau de hierarquia.

Conclusão

A nosso sentir, e diante de todo o exposto, entende-se que a LINDB não foi somente recebida pela Constituição Federal de 1988 – e já o havia sido, repita-se, pelas constituições anteriores, vale dizer, de 1946 até a atual – bem como possui caráter de lei complementar com relação ao ordenamento jurídico vigente.

Nada há, ademais, de tão inovador em tal constatação, eis que o Código Tributário Nacional, lei 5172, de 1966, é reconhecidamente uma lei ordinária em sua forma, mas complementar em seu conteúdo.¹⁸

¹⁷ MACIEL, Marco. **Parecer na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal**. Disponível em <http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/72389.pdf>, acessado em 12 de julho de 2015.

¹⁸ Nossa jurisprudência abona amplamente essa visão do CTN, originalmente uma lei ordinária, como lei complementar. Para ilustrar tal assertiva, veja-se alguns julgados: STJ, RESP 200501735913, Relator José Delgado, Primeira Turma, DJ DATA: 08/06/2006; STJ, RESP 199700165604, Relator Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ DATA: 13/03/2000; STJ, RESP 199200278264, Relator Garcia Vieira, Primeira Turma, DJ DATA: 14/12/1992; TRF-2, AG 200102010328350, Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrland.Sexta Turma. DJU – Data 30/04/2003. A doutrina segue o mesmo caminho. Por todos, leia-se o excelente artigo de Carlos Mário da Silva Velloso, nominado *Lei Complementar Tributária*, disponível em <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/29503>, acesso em 18 de fevereiro de 2015.

Não se vê, desse modo, qualquer empecilho para que o mesmo ocorra com a LINDB, a antiga LICC. Mesmo o antigo decreto-lei, figura normativa muito próxima da atual medida provisória, poderia adquirir feições mais amplas do que sua natureza formal poderia fazer supor.

Neste sentido, convém lembrar o revogado decreto-lei 7661, de 1945, que regulamentava o instituto da falência (e da antiga concordata) com total amplitude, configurando-se numa norma de largo espectro, ultrapassando os umbrais próprios de um decreto-lei ordinário ou comum.

O advento da lei 12376, de 2010, como já registramos acima, e por outro lado, não pode passar despercebido neste contexto. O legislador quis conceder à antiga LICC um *status* maior e mais proeminente do que o de uma simples lei introdutória ao Código Civil, restrição aplicativa que no Brasil nunca foi uma realidade e a lei de 2010 veio isso reconhecer de modo formal.

A própria edição da LICC, em 1942, nada menos que 26 anos após a promulgação do Código Civil, que pretensamente iria introduzir, já é um dado histórico e jurídico eloquente por si mesmo no sentido ora defendido.

Esse distanciamento, inicialmente no âmbito temporal e em seguida no campo do conteúdo, parece ser fato suficiente a indicar a peculiaridade da então LICC, atual LINDB, no contexto do panorama legal pátrio.

E de sua análise, ou da análise de seu conteúdo, ressalta de modo natural essa condição de “norma especial”, sem praticamente nenhuma identificação com a singeleza de uma lei de introdução a uma lei mais ampla.

Com dispositivos claramente principiológicos, a LINDB confere um norte interpretativo ou um parâmetro hermenêutico de máxima relevância, sendo fonte permanente de referência a todo e qualquer intérprete de nosso sistema jurídico-normativo, sendo isso, em verdade, não propriamente a defesa de um argumento, mas até mesmo uma constatação eis que, assim não

fosse, teria caminhado a antiga LICC não para sua remodelação e renomeação, mas tão-somente para a sua revogação.

REFERÊNCIAS

BARROS, Flávio Monteiro. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. disponível em <http://www.cursofmb.com.br/apostilas/LINDB.pdf>, acesso em 24 de junho de 2015.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1989.

BEVILACQUA, Clovis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1921.

BORGES, José Souto Maior. **Lei complementar tributária**. São Paulo: RT, EDUC, 1975.

CASSONE, Vittorio. **Direito tributário**. São Paulo: Atlas, 1997, p. 16.

GOMES, José Jairo. **Lei de introdução às normas do direito brasileiro: LINDB**. São Paulo: Atlas, 2012.

LEAL, Vitor Nunes. **Leis Complementares da Constituição**, RDA 7/382.

_____. **Leis complementares da Constituição**. *Revista de Direito Administrativo* n. 7, jan./mar. 1947.

MACHADO, Hugo de Brito. **Repertório IOB de Jurisprudência**, 23/98, São Paulo.

MACIEL, Marco. **Parecer na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal**. disponível em <http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/72389.pdf>, acesso em 12 de julho de 2015.

MOTTA, Arthur Alves da. **A Lei Complementar em Matéria Tributária** disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_52/Artigos/Art_Artur.htm, acesso em 20 de abril de 2015.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil. Parte Geral v.1**, 34ª ed. atual. São Paulo: Saraiva 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2000.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. São Paulo: Malheiros, 2002.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Lei Complementar Tributária**. disponível em <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/29503>, acesso em 18 de fevereiro de 2015.